



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por CINCO sessões
19	outubro 99
Vanderlei Macris - Presidente	

PROJETO DE LEI Nº. 866 , DE 1999

FLS. N.º 01
RGL. 6602
PROTOCOLO LEGISLATIVO

ENTREDOCA - AL-SP

14 OUT 15 29 55 044354

Disciplina o recebimento e a tramitação dos pedidos baseados no inciso IV do Art. 19 da Constituição do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os pedidos de alienação de bens imóveis, formulados à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com base no que determina o Artigo 19, inciso IV da Constituição do Estado, somente poderão ser recebidos e terão tramitação se forem atendidas as exigências desta Lei.

Artigo 2º - A alienação de bens imóveis terá que ser justificada de forma cabal, onde se demonstre, sua necessidade, conveniência, oportunidade e interesse público, devendo, portanto ser solicitada de forma individual, sendo necessário, para cada alienação, a formulação de um pedido de autorização legislativa.

Artigo 3º - Para o fiel cumprimento do disposto no Artigo anterior, o pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do imóvel, com inscrição ou registro no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca onde se localiza o bem;
- II - declaração firmada pelo Governo do Estado, informando que a área em questão integra o Patrimônio do Estado, não existindo sobre ela qualquer tipo de concessão, permissão ou autorização de uso, para terceiros.
- III - laudo de avaliação da área a ser doada, subscrito necessariamente por quatro (4) profissionais, a saber:
 - a - um advogado
 - b - um corretor de imóveis
 - c - um engenheiro civil
 - d - um urbanista

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 6602 de 24/10/99
Autuado com 04 folhas
Ass.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH

FLS. N.º 02
RGL. 6602
PROTOCOLO LEGISLATIVO 1

... ..

IV - Planta do imóvel a ser doado, com localização das divisas, descrição perimétrica, indicação de acidentes geográficos se houver, e nome dos confrontantes.

V - Memorial descritivo da área, constando todas as informações necessárias à perfeita caracterização do imóvel.

Parágrafo Único - Cada um dos peritos deverá, no laudo referido neste Artigo, além de avaliar o bem, manifestar-se, respectivamente, quanto a legalidade da transferência; valor propriamente dito do metro quadrado de área na região; análise do solo e acidentes geográficos; uso do solo em concordância com o meio ambiente.

Artigo 4º - Se o Projeto de Lei autorizativo vier desacompanhado dos documentos referidos no Artigo anterior será devolvido ao poder remetente para a instrução correta.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo do que ocorre em todo o sistema organizacional do País, estabelece em seu Artigo 19:

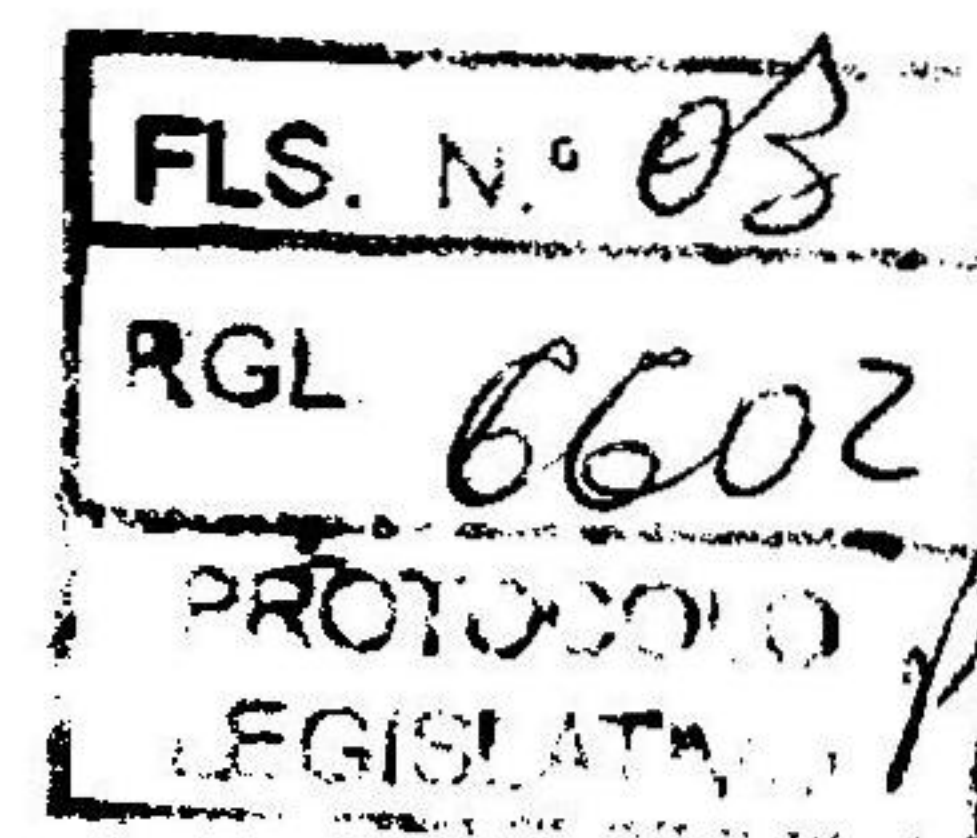
“Art. 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no Art. 20, e especialmente sobre:

- I -
- II -
- III -
- IV - autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.

Recentemente deu entrada nesta Casa, de um pedido do Governador do Estado para que a Assembleia autorizasse a alienação de INÚMEROS imóveis, que se dizia pertencer ao Patrimônio do Estado e que se encontravam situados em nosso território, nos mais diferentes locais.



Deputado
SALVADOR KHURIYEH



... ..

Da discussão da matéria inúmeras dúvidas surgiram, chegando-se mesmo a falar que em determinadas áreas já existiam edificações.

Anotou-se, ainda, a possibilidade de construções que abrigam Poder Legislativo Municipal, Postos Médicos e Escolas.

Naquela oportunidade ficou absolutamente clara a necessidade, para exame do pedido, de se instruir o Projeto com elementos elucidativos.

Note-se que o dispositivo constitucional em questão não transforma a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em órgão meramente homologador dos pedidos do Executivo. Ao contrário, aos parlamentares cabe, além de julgar o mérito do pedido (necessidade, conveniência, oportunidade e interesse público) analisar os elementos formais que autorizam a concessão.

O presente Projeto procura evitar uma autorização, cuja análise se restringisse ao mérito, vai mais além, envolve o exame das formalidades legais. De forma figurada diremos que não se nega a emissão de um cheque, o que se nega é a emissão de um cheque em branco.

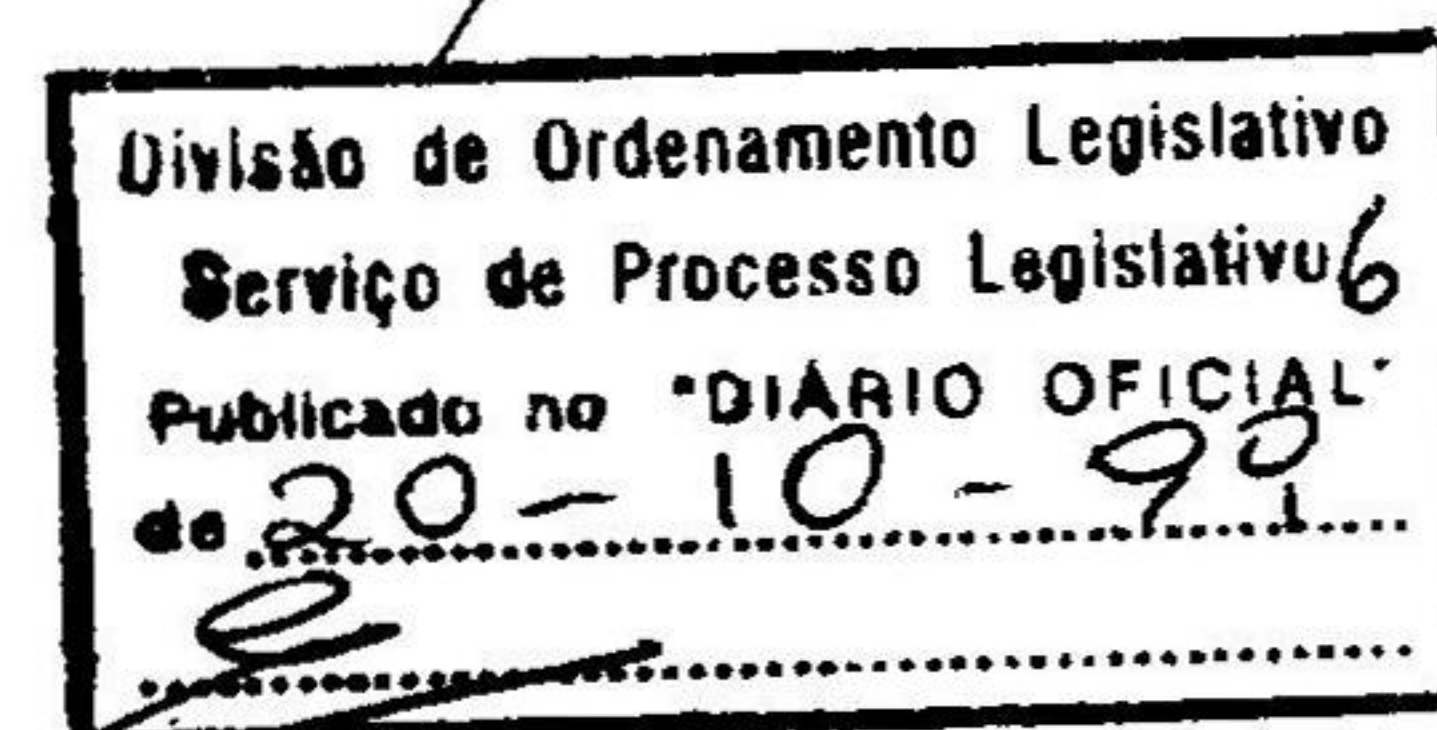
Sala das Sessões, em

SALVADOR KHURIYEH
Deputado Estadual

PDT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 15/10/1998
Conferente

JCO/lbmr



Folha 5
Proc. 6602
4

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 127ª a 131ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/10/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/10/99

4